FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEPUTADO ESTADUAL — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— A contagem de tempo de serviço, em favor do funcionário no exercício de mandato legislativo, é admissível para o efeito de aposentadoria ou promoção por antiguidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Salim Sedeh *versus* Fazenda do Estado
Agravo de petição nº 226 081 — Relator: Sr. Desembargador JONAS VILHENA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 226 081, da comarca de São Paulo, em que é agravante Saliem Sedeh, sendo agravada a Fazenda do Estado: Acordam, em 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso para que subsista a sentença agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público, pretendendo lhe seja reconhecido o direito à contagem, para fins de concessão de sexta-parte, do tempo em que exerceu o mandato de deputado estadual.

O Magistrado denegou a segurança por entender não poder ser contado esse prazo ou tempo para os fins desejados pelo impetrante, face ao preceituado nos arts. 104, 1º, da Constituição Federal e 96 da Constituição estadual.

Inconformado, agravou o impetrante insentindo na procedência do pedido, tanto mais que já firmou a Administração estadual ser possível a inclusão de tal tempo para efeito de classificação de que trata o art. 31 da Lei da Paridade, visto como tal dispositivo, tendo em vista o tempo de serviço prestado pelo funcionário, instituiu uma promoção por antigüidade, embora de caráter transitório.

O recurso se processou regularmente e a Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo seu não provimento.

É o relatório.

Decidiu corretamente a sentença agravada, pois, o que os dispositivos constitucionais determinam é que a contagem do tempo de funcionário durante o exercício de legislatura só é admitida para efeito de aposentadoria ou promoção por antigüidade.

Nem se argumente com o art. 31 da Lei da Paridade, pois, o que essa lei teve em vista foi classificar os funcionários do Estado em graus de *A* a *E*, conforme tivessem menos de 10 anos de serviço, até mais de 25 anos. Não se cuidou de promoção por tempo de serviço.

E o adicional da sexta parte só e concedido "após 25 anos de efetivo exercício, como expressamente dispõe o art. 92 nº VII, da Constituição estadual".

Ora, o funcionário ou servidor estadual, quando no desempenho de mandado eletivo, deverá licenciar-se do cargo. Portanto, não estará no exercício efetivo do cargo, contando esse tempo "singela e exclusivamente para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antigüidade".

No Direito pátrio e até mesmo no alienígena costuma-se distinguir a promoção dos aumentos ou acréscimos de vencimentos. A promoção, no conceito de Zanobini citado por Tito Prates da Fonseca, consiste na passagem do funcionário de uma classe ou grau inferior para o superior, importando no seu avançamento no ordenamento hierárquico dos cargos. E, continua Tito Prates, o aumento de estipêndio é conseqüência do incremento de dificuldades e responsabilidades no exercício do cargo mais elevado. Ao passo que, o acréscimo periódico de vencimentos verifica-se na mesma classe ou grau, sem outro alcance para a posição jurídica do funcionário.

Aliás, nesse sentido é o pronunciamento de Mário Masagão, citado pela sentença: "No Brasil, a promoção implica passagem a grau superior de hierarquia, e não se confunde com mero aumento de estipêndio" (*Curso de direito administrativo,* t. II/216, nº 353).

Vê-se, assim, que a promoção por antigüidade, a que se referem aqueles dispositivos constitucionais, não se pode aplicar aos aumentos da sexta parte.

Nem se louve o procedimento da Administração estadual na "consulta" constante do documento de fls., afirmando que o art. 31 da Lei da Paridade "instituiu uma promoção por antigüidade".

Em tais condições, impõe-se a confirmação da sentença agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei.

São Paulo, 30 de outubro de 1973. Pacheco de Mattos, pres. Jonas Vilhena, relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Andrade Junqueira e Macedo Bittencourt.